



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

136

PUBLICADO NO D. O. U.	
C	De 07, 02, 1994
C	Rubrica

Processo nº 10120.003509/90-31

Sessão de : 12 de maio de 1993

ACORDÃO Nº 203-00.439

Recurso nº: 90.553

Recorrente: BENEDITO VICENTE FERREIRA

Recorrida : DRF EM GOIANIA - GO

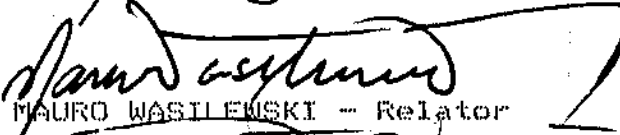
ITR - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE EM FACE DA EXISTÊNCIA DE DÉBITO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES - As reduções do imposto, de que trata o parágrafo 5º do art. 50 do Estatuto da Terra, não se aplicam, segundo o parágrafo 6º, do mesmo artigo, ao imóvel que na data do lançamento esteja com débitos relativos a exercícios anteriores. E este é, exatamente o caso dos autos. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BENEDITO VICENTE FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MAURO WASILEWSKI - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 24 SET 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 401.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

fc1b/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 10120.003509/90-31
Recurso Nº: 90.553
Acórdão Nº: 203-00.439
Recorrente: BENEDITO VICENTE FERREIRA

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de ITR/90, ratificado pela Decisão nº 1.749/91 (fls. 14), a qual foi emendada da seguinte forma:

"Redução do Imposto. Esta não se aplica para o imóvel que, na data do lançamento, não esteja com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado."

Em suas razões recursais o Contribuinte alegou, em síntese, o seguinte: que a propriedade é altamente produtiva e deverá ter tratamento privilegiado; que na Notificação ITR/90, não consta a data do lançamento; que o art. 151 do CTN, é relativo a suspensão de crédito tributário reclamado e que a autoridade teria que decidir o mérito da revisão; que os fundamentos da decisão não são suficientes para a revisão.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10120.003509/90-31
Acórdão nº 203-00.439

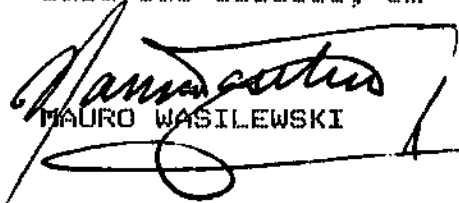
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

O Recorrente não trouxe aos autos prova da quitação relativa ao ITR/1989.

Assim, não faz jus à redução do imposto prevista no parágrafo 6º, art. 50, da Lei nº 6.476/79.

Portanto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, para manter íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 1993.


MAURO WASILEWSKI